



MENSAGEM DE VETO Nº 28 /2023.

A Sua Excelência, o Senhor,
ALEX GARCIA CARDOSO
MD. Presidente da Câmara Municipal de Parintins
Nesta

B.2.12

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Ao cumprimentá-lo cordialmente e, usando a faculdade que me confere o §1º, do art. 49, da Lei Orgânica Municipal, apresento para a apreciação desta Casa Legislativa o **veto total ao Projeto de Lei nº 064/2023-CMP**, aprovado em Sessão Ordinária do dia 05 de dezembro de 2023, que “***DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DA OUVIDORIA ITINERANTE DE SAÚDE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARINTINS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS***”, pelos motivos que irei abaixo expor.

Trata-se de projeto de lei que objetiva instituir “Ouvidoria Itinerante de Saúde no âmbito do Município de Parintins”, visando obter “informações, reclamações, sugestões e sugestões dos munícipes quanto aos serviços de saúde” (art. 1º).

O presente projeto de Lei deve ser vetado em sua integralidade em face do mesmo infringir o Princípio Legal da Separação dos Poderes, considerado o pilar fundamental da consolidação da harmonia constitucional dos Poderes, sendo estes os executores de ações que objetivam a busca do bem comum, da justiça social e demais atendimentos aos direitos fundamentais consagrados.

Acerca do princípio da separação dos poderes, transcreve-se os termos do art. 60, §1º da CF,

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:



(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa** e judiciária, **matéria tributária e orçamentária, serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

Acerca da competência do Poder Executivo, imperiosa a menção disposta na Lei Orgânica Municipal, no que tange a iniciativa de leis, de exclusividade pelo Poder Executivo:

Art. 46. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III - Criação, estruturação e atribuições da Procuradoria Municipal, Secretarias e órgãos de Administração Pública direta ou indireta;

A matéria tratada no projeto em tela, observa-se, é de interesse local, uma vez que compete ao Município dispor sobre a instituição e disponibilização de instrumentos que tenham por finalidade a obtenção de informação dos munícipes sobre os serviços prestados no âmbito de seu território, conforme previsto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

De igual modo, verifica-se a competência do Município para estabelecer medidas voltadas à melhoria dos serviços de saúde no âmbito seu território está amparada no art. 23, inciso II, e art. 24, inciso XII, da Carta Magna.

Desse modo, tendo em vista os dispostos nos artigos acima expostos, não há óbice para o Município tratar do assunto veiculado. Na doutrina é pacífico entendimento de que é atribuição do Chefe do Poder Executivo a função de administrar, que se revela em atos de organização, planejamento e execução e atividades inerentes ao Poder Público Municipal.

O Supremo Tribunal Federal, por seu turno, afirma que a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência do Poder Executivo configura violação do princípio constitucional da reserva de administração:

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (STF, ADI-MC 2.364- AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).



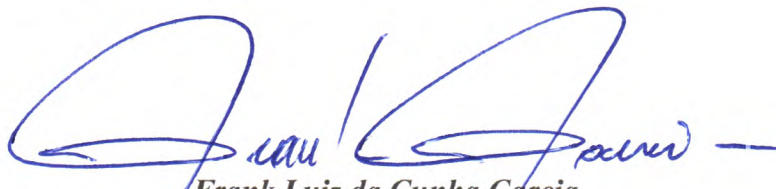
ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS – AM.
CNPJ 04.329.736/0001-69
Site: www.parintins.am.gov.br
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ademais, por sua vez, sem embargo a concretização do objeto da norma poderá implicar em despesas que serão suportadas pelo Poder Público Municipal, o que, em tese, exige que a propositura seja instruída com o estudo de impacto orçamentário-financeiro, em face do que dispõe o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os arts. 16 e 17 da Lei 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, o que não verificamos no presente caso.

Em vista do exposto, **veto totalmente o Projeto de Lei nº 064/2023-CMP**, com espeque no §1º, do art. 49, da Lei Orgânica Municipal, nos termos da fundamentação acima.

Renovo a Vossa Excelência e aos demais pares membros dessa Augusta Casa Legislativa, meus protestos de estima e apreço.

Parintins/AM, 17 de janeiro de 2024.



Frank Luiz da Cunha Garcia
Prefeito Municipal de Parintins

